PARECER GTAE Nº 019/2017

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DA CHAPA 3 DO QUADRO I INSCRITA NO PLEITO ELEITORAL DO COREN-MA.

01 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 28/08/2017 o GTAE recebe da Presidência do Cofen o PAD 607/2017, protocolado na data de 25/08/2017, com recurso apresentado pela representante da chapa 3 do Quadro I Enfermeira Dra. Fernanda Brandão Rocha, Coren-MA nº 231.585, interposto contra a Comissão Eleitoral, face a decisão do Plenário do Conselho Regional que indeferiu a inscrição da chapa, conforme Edital Eleitoral nº 2.

O recurso fundamentou-se no art. 27, III e V, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Passamos à análise.

02 – DA ANÁLISE

Para melhor compreensão demonstramos abaixo as chapas inscritas para o pleito com a publicação do Edital Eleitoral nº 2, na data de 08 de agosto de 2017:

COREN-MA	Chapas Deferidas	Chapas Indeferidas
01	-	Chapa 1 Quadro I
02	-	Chapa 2 Quadro I
03	-	Chapa 3 Quadro I
04	-	Chapa 4 Quadro I
05	Chapa 5 Quadro I	-
06	Chapa 6 Quadro I	-

07	Chapa 5 Quadro II/III	
08	-	Chapa 1 Quadro II/III
09	-	Chapa 2 Quadro II/III
10	-	Chapa 3 Quadro II/III
11	-	Chapa 4 Quadro II/III
12	-	Chapa 6 Quadro II/III

A Comissão Eleitoral no relatório com à análise dos documentos, indeferiu a chapa 3 do Quadro I devido os candidatos não terem apresentado os seguintes documentos:

- Dacio Alves – a certidão da receita federal apresentada ao ser consultada pela Comissão Eleitoral constava "não autêntica";
- Deusdede Fernandes – a certidão do TCU apresentada na análise da Comissão não é válida (pag.813);
- Ivan Carlos – não apresentou a certidão cível estadual (pag. 935/938);
- Queila Dutra - a certidão da receita federal apresentada ao ser consultada pela Comissão Eleitoral constava "não autêntica" (pag. 894);
- Tardelly Sousa - a certidão da receita federal apresentada ao ser consultada pela Comissão Eleitoral constava "não autêntica";
- Maristela Campos - não apresentou a certidão cível estadual (pag. 910/916/919).

Consta na peça de recurso cópia das Atas de Plenário nº 116ª e 117ª que após muita discussão vários conselheiros estavam impedidos de julgar os recursos por serem candidatos. Assim, foi deliberado encaminhar o processo eleitoral ao Cofen para análise e julgamento, em observância ao art.30, § 3º.

Pela demora no encaminhamento do processo pelo presidente do Regional, a representante da chapa 3 do Quadro I, protocolou no Cofen na data de 25/08/2017 o presente recurso com intuito de evitar maior prejuízo à chapa.

03 – DO RECURSO

Em 10/08/2017, a Chapa 3 do Quadro I, tempestivamente, apresentou recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu seu registro contestando os pontos que levaram à inelegibilidade dos candidatos Enfermeiros Dr. Dacio Alves Viana, Dra. Deusdede Fernandes da Silva, Dr. Ivan Carlos Silva Lima, Dra. Queila Dutra Sousa, Dr. Tardelly Sousa Sipauba e Dra. Maristela Campos de Sousa. A impugnação reside pelo não cumprimento ao art. 27, III, IV, V, ou seja, não apresentação da certidão negativa TCU, certidão da receita federal e certidão negativa cível estadual.

A representante contesta todas as alegações da Comissão Eleitoral argumentando que as certidões foram apresentadas, mas não mereceu atenção devida e poderia ter sido aberto prazo de diligência para se corrigir estas falhas por simples erro formal.

Por fim, pede que o recurso seja conhecido; que seja provido o recurso; que sejam constatadas as autenticidades das certidões; que seja aceita a certidão emitida pelo site do TCU; e que o relatório da conselheira que analisou os recursos não fosse considerado, devido não ter sido conhecido pelos representantes das chapas presentes na reunião de plenário.

04 – DA CONCLUSÃO

Vale ressaltar, primeiramente, que o Coren-MA publicou o Edital Eleitoral 2A, na data de 24/08/2017, em face de decisão judicial nos autos do processo nº 1002208-43.2017.4.01.3700 da 6ª Vara Federal Cível da SJMA, DEFERINDO a chapa 2 do Quadro I e Chapa 2 do Quadro II/III.

Verificando os documentos dos candidatos que supostamente apresentaram inconformidades, na avaliação da Comissão Eleitoral, nas páginas indicadas acima, não foram encontrados motivos para indeferir os mesmos.

As certidões do TCU, as certidões da justiça estadual e as certidões da receita federal foram apresentadas, mas exigiu-se um rigor de conformidade por detalhes desproporcional. Ao comparar as mesmas certidões dos candidatos das chapas deferidas, observa-se as mesmas certidões. Ora, se os candidatos em questão foram indeferidos, também outros deveriam receber o mesmo tratamento. Não se pode tratar candidatos com medidas e pesos diferentes pelo princípio da igualdade.

Acredito que a Comissão Eleitoral buscou um rigor burocrático que poderia ser resolvido com os esclarecimentos propostos pelo representante da chapa, ou seja, abrir em diligência para os devidos esclarecimentos daquelas possíveis inconformidades.

O cancelamento da chapa por erros formais sem observar os aspectos de inelegibilidades, não seria razoável e foi uma medida desproporcional.

Quanto ao relatório da Conselheira que seria apresentado na reunião de plenário, não será considerado devido não ter sido apreciado pelo plenário por impedimento de seus membros.

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem o RECURSO interposto pela representante da Chapa 3 do Quadro I Enfermeira Dra. Fernanda Brandão Rocha para, no mérito, julgá-lo procedente haja vista não haver fundamentação nas razões apresentadas pela Comissão Eleitoral.

Assim, o GTAE é pelo entendimento que os candidatos Dr. Dacio Alves Viana, Dra. Deusdede Fernandes da Silva, Dr. Ivan Carlos Silva Lima, Dra. Queila Dutra Sousa, Dr. Tardelly Sousa Sipauba e Dra. Maristela Campos de Sousa preenchem a condição de ELEGÍVEIS, mantendo DEFERIDA a Chapa 3 do Quadro I (Enfermeiros) inscrita no Coren-MA, por atendimento ao art. 27, III, IV e V, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

O Código Eleitoral em seu art.30, §2º, previu a publicação do Edital Eleitoral nº 2A, acrescentando as situações de deferimento ou indeferimento de chapas após análise das

impugnações/recursos/denúncias, mas o que se viu no presente pleito foi decisão do Poder Judiciário e o necessário cumprimento da medida liminar e consequente publicação do Edital nº 2A, sem haver esgotado as análises da instância superior, ou seja, o Plenário do Cofen.

Por esta razão, há necessidade de autorização do Plenário do Cofen para criar o instrumento Edital Eleitoral nº 2B, não previsto no Código Eleitoral, para dar publicidade da deliberação, em observação ao art. 88 do Regimento Interno do Cofen.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo